

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-033-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

Imersos nas novas expressões político-criminais e em intenso diálogo com realidades que desafiam os diversos atores, a Universidade e as diversas frentes pelo reconhecimento e afirmação de direitos; os anais aqui apresentados afiguram-se como fecundo repositório de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados pelo Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado em Brasília, a partir da cooperação interinstitucional de distintas IES, nacionais e estrangeiras.

Abrindo a pauta, escancaramos as diversas invisibilidades em perspectiva interseccional que condicionam e limitam a política-criminal em estados democráticos. Nesse sentido, o trabalho "ENTRE OMISSÕES E A FALTA DE LETRAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO", bem como o artigo "A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MARANHENSE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 98 DE 28 DE ABRIL DE 2023" incrementaram a literatura e consolidaram a necessidade de espaços, estratégias e políticas que minimizem violação de direitos de pessoas privadas de liberdade, já marcadas por processos históricos de exclusão.

Os artigos "CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL", "A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO", "A (IN)EFICÁCIA DO RIGOR PENAL E O RESGATE DOS VALORES ÉTICOS COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO" e "CONTROLE DOS CORPOS E SELETIVIDADE PENAL: A ESTIGMATIZAÇÃO DO SUJEITO ENQUANTO SER CONTROLADO" evidenciaram a atualidade de pesquisas, cujos marcos teóricos e ideológicos são clássicos e suas problemáticas antigas, voltadas ao reconhecimento e enfrentamento de políticas antidiversidade, seletivas e de escolhas não reveladas do sistema de justiça criminal que desembocam em impunidade, descrédito e crise de legitimidade das instâncias oficiais.

Os trabalhos intitulados “A BIOPODER E NECROPOLÍTICA: A ANÁLISE DO SISTEMA CRIMINAL A PARTIR DA VISÃO DE FOUCAULT E MBEMBE” e “BENJAMIN SOB LENTES DECOLONIAIS: O INIMIGO NO DIREITO PENAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA AMÉRICA LATINA” situam-se como importantes revisões de literatura, magistralmente concebidas, que fomentam novos olhares, aplicações e interlocuções entre autores que pensam, fazem pensar e permitem redimensionamentos, também, em teorias e práticas para o mundo contemporâneo.

No âmbito da sociedade hiperconectada, das novas tecnologias, do debate sobre (des)regulação das plataformas de redes sociais e do consumo desenfreado de informações, na qual se revelam novas práticas de violação de direitos, os trabalhos intitulados “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO IMPACTO E CONSEQUÊNCIAS DA COBERTURA MUDIÁTICA NA JUSTIÇA CRIMINAL”, “NEOPOSITIVISMOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS” e “A DIMENSÃO EXTERNA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO DADA PELA IMPRENSA” aduziram questões cruciais para a dimensão operacional do sistema de justiça, suas repercussões, entraves e desafios.

As apresentações dos artigos “APLICAÇÃO HORIZONTAL DO ARTIGO 5º XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- UM VIÉS CRIMINOLÓGICO NA OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL”, “A CRIMINALIDADE, A AUSÊNCIA DE LEIS E A SEGURANÇA PRIVADA: ESCOLHA OU CONSEQUÊNCIA?”, “CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O DIREITO PENAL SE FAZ NECESSÁRIO?” e “ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS BRASILEIRA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA DIFERENCIAR CONDUTAS TÍPICAS NA LEI 11.343/06” reforçam como necessário o debate sobre a norma penal, sua suficiência, horizontalização, lacunas e impactos sociojurídicos, a partir de dados, pontos controvertidos e dos movimentos e instabilidades jurisprudenciais.

Por fim, através de novas abordagens interdisciplinares e a partir de um mundo concreto, real e exponencialmente violento, os artigos “ANÁLISE COMPARATIVA DE FREQUÊNCIA ÀS OFICINAS SISTÊMICAS DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE COMUNIDADES DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL – RS /BRASIL” e “LINCHAMENTOS DE MULHERES E NOVAS EXPRESSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PERFIS, INTERSECCIONALIDADES E LÓGICAS NOS

LINCHAMENTOS DE GÊNERO" consolidam o GT como um espaço de vanguarda e de novas epistemologias, considerando a produção científica socialmente engajada confiada a quem faz ciência com compromisso sociopolítico e ambiental bem firmado.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, refletiu sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Foi um baita Grupo de Trabalho, cujos contatos foram trocados e as conexões estabelecidas: razões pelas quais convidamos à leitura viva, dedicada e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Um Viva ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Universidade do Vale do Rio dos Sinos

madwermuth@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global /USAL-ES

t\_allisson@hotmail.com

# CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL

## WHITE-COLLAR CRIMES AND THE INEFFECTIVENESS OF THE PENAL SYSTEM

Monique Marla da Hora Pereira Santos  
Marcio Aleandro Correia Teixeira

### Resumo

O presente artigo trata de como o Código Penal brasileiro trata e combate o enfrentamento de crimes cometidos por pessoas em posições de poder. Um problema de corrupção recorrente no Brasil, que vem tomando uma roupagem nova durante esses últimos anos, pela falta de uma penalização que tenha eficácia. Neste cenário, cabe observar que os criminosos que cometem crimes denominados de “crimes de colarinho branco” não há uma sanção com eficácia, sendo assim, crimes ficando impunes. A investigação dessa atividade criminosa é de suma importância para o nosso país pois, podemos observar que é uma das práticas delituosas que mais causam prejuízos aos cidadãos. Nesse contexto, podemos ver que essa prática no Brasil é histórica, remontando a época da colonização. Os crimes do colarinho branco, por acontecerem dentro de ambientes corporativos, tendem a não sofrer nenhuma coação da policial, que já é diferente dos criminosos de rua. Diante disso, percebemos que ainda existe muito a se fazer, para que haja eficácia na lei penal, para que esse tipos de atos criminosos diminuam. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa em uma perspectiva sistêmica, através de base documental em face de hipóteses normativas e de base doutrinária da criminologia.

**Palavras-chave:** Poder, Crimes do colarinho branco, Investigação criminal, Brasil, Penalização

### Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses how the Brazilian Penal Code addresses and combats crimes committed by people in positions of power. Corruption is a recurring problem in Brazil and has taken on a new form in recent years due to the lack of effective punishment. In this context, it is worth noting that criminals who commit what are known as “white-collar crimes” often do not receive effective punishment, resulting in their crimes going unpunished. The Investigating about this criminal activities is of utmost importance for our country, as they are among the criminal practices that cause the most harm to citizens. In this context, we can see that this practice in Brazil has a historical background, dating back to the colonial period. White-collar crimes, due to their occurrence within corporate environments, tend not to face the same police pressure as street crimes. In light of this, we perceive that there is still much to be done in order to ensure the effectiveness of criminal law and to reduce this type of criminal act. The research used the propositional critical socio-legal method in a systemic

perspective, through the techniques of documentary research, analysis of Brazilian normative hypotheses, and theoretical-doctrinal dialogue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Power, White collar crimes, Criminal investigation, Brazil, Sanction

## 1 INTRODUÇÃO

A criminologia tradicional durante muito tempo esteve focada em crimes praticados por pessoas de classes sociais populares, sempre associando-os à marginalização e pobreza. No entanto, em meados do século XX, Edwin Sutherland, trouxe uma nova perspectiva para o estudo do crime ao usar o termo crimes de colarinho branco.

O termo do inglês *white-collar crime* foi usado pela primeira vez na 34ª Reunião Anual da *American Sociological Society* (Sociedade Sociológica Americana), para nomear crimes fraudulentos e outros tipos de crimes cometidos por pessoas em posições de destaque na sociedade.

Os estudos de Sutherland, sugerem a invisibilidade e a impunidade a pessoas que ocupam posições sociais relevantes, que ostentam *status* e exercem poder. Assim, Sutherland (1999, p.65) definiu o crime do colarinho branco, como “um crime cometido por uma pessoa respeitável, de elevado *status* social, no curso de suas ocupações”.

Em sua obra Sutherland faz uma reflexão sobre os processos de criminalização: “A criminalidade dos poderosos era tão mais frequente que a criminalidade dos pobres, era produzida de forma contínua e organizada.” (Sutherland, 1999. p. 68)

O *modus operandi* é tão organizado a ponto de conseguir iludir o sistema penal, o que ele fez foi desafiar a noção preconcebida de que se tinha sobre os criminosos, de que a criminalidade advinha das classes menos favorecidas.

Ao ver que indivíduos de classe social elevada, que ocupavam posições de poder, também eram criminosos, e que as condutas delituosas por eles perpetradas tinham impactos sociais e econômicos ainda mais significativos, os denominou de “crimes do colarinho branco”.

A teoria da associação defendida por Sutherland busca descrever como os indivíduos aprendem a se tornar criminosos. Segundo essa teoria, a conduta criminosa se aprende, como qualquer outra atividade, e fica ainda mais fácil em comunicação com grupos íntimos. Este ao se associar com grupos de pessoas que violam a lei e que defendem normas criminosas, ele internaliza esses valores e passa a agir de acordo com eles.

Edwin Sutherland constrói sua teoria com alicerce em alguns pilares e princípios que dizem respeito ao processo pelo qual uma determinada pessoa mergulha no comportamento criminoso:

a) o comportamento criminoso é aprendido, o que implica a dedução de que este não é herdado e de que a pessoa não treinada no crime não inventa tal comportamento, da mesma maneira que o indivíduo sem treinamento em Mecânica não cria invenções mecânicas;

b) o comportamento em questão é aprendido em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação, que é, em muitos aspectos, verbal, o que não exclui a gestual;

c) a principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso se verifica no interior de grupos pessoais privados, significando, em termos negativos, o papel relativamente desimportante desempenhado pelas agências impessoais de comunicação, do tipo dos filmes e jornais, na gênese do comportamento criminoso;

d) a aprendizagem de um comportamento criminoso compreende as técnicas de cometimento do crime, que são ora muito complexas, ora muito simples, bem como a orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes;

e) a orientação específica de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais, de feição que, em algumas sociedades, o indivíduo está cercado por pessoas que invariavelmente concebem os códigos legais como normas de observância necessária, ao passo que, em outras, acontece o inverso, o mesmo se encontra cercado por pessoas cujas definições apoiam a violação dos códigos legais, sendo que, na sociedade americana, quase sempre, tais definições se apresentam mescladas, resultando na ocorrência de conflito normativo no respeitante aos códigos legais;

f) o fato de a pessoa se tornar delinquente se deve ao excesso de definições em favor da violação da lei sobre aquelas em oposição à infringência desta, constituindo este o princípio definidor da associação diferencial e referindo-se tanto a associações criminosas quanto a anticriminosas, sem deixar de incluir forças contrárias;

g) as associações diferenciais podem variar em frequências, duração, prioridade e intensidade, o que quer dizer que as associações com o comportamento criminoso e igualmente aquelas com o comportamento anticriminoso sofrem variações nesses aspectos;

h) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem, o que implica, no plano negativo, a constatação de que a aprendizagem do comportamento criminoso não está limitada ao processo de imitação, de sorte que a pessoa seduzida, a título de exemplificação, aprende o comportamento criminoso mediante associação, não sendo tal processo ordinariamente caracterizado como imitação;

i) o comportamento criminoso, embora constitua uma expressão de necessidades e valores gerais, não é explicado por necessidades ou valores gerais, mas desde comportamentos e expressões cotidianos.

O autor buscava evidenciar que a criminalidade não era exclusiva das classes menos favorecidas. Ao identificar os 'crimes de colarinho branco', ele questionava as teorias

criminológicas da época, que não explicavam a criminalidade cometida por indivíduos de alto status. Ao contrário dos crimes econômicos, que visam um bem material, os crimes de colarinho branco têm como alvo o próprio sistema, sendo praticados por aqueles que detêm poder e privilégios.

Sabemos que a corrupção no Brasil é um problema endêmico com raízes históricas e culturais e fica perceptível como a legislação penal brasileira trata esse tipo de crime.

Diante disso, cabe observar que crimes desse tipo, vêm crescendo cada vez mais, e seus efeitos são desastrosos para a sociedade, por serem crimes de grande impacto social, obstruindo direitos garantidos pela Constituição Federal, que são essenciais e fundamentais para crescimento e organização da sociedade, alguns até ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que consta no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988.

A corrupção, ao ser analisada em profundidade, mostra seu verdadeiro rosto: o da destruição, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso:

A corrupção é um crime violento, praticado por gente perigosa. É um equívoco supor que não seja assim. Corrupção mata: mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos, nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção mata vidas que não são educadas adequadamente em razão da ausência de escolas, em razão de deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não olhar a vítima nos olhos não o torna menos perigoso. (STF, 2018, n.p.)

Diante das disposições expostas, percebe-se que assim como as formas de corrupção as consequências desses delitos consistem numa rede macro, com dimensões gigantescas, que estão interligadas, em que cada ato provocado em diversos âmbitos, vai afetar de modo geral, em uma maior ou menor grau, toda a coletividade.

No que tange a conservação da ordem pública, a intervenção do Estado por meio do controle social, nos deparamos com a dificuldade que é de fazer com que essas pessoas que cometem esses tipos de crime sejam penalizadas. Por serem crimes praticados por “criminosos de alto escalão” possuem um tipo de proteção adicional, pois trabalham atrás de um sigilo que é montado pelo próprio governo.

Além disso a extrema complexidade de como funcionam os esquemas de transações, faz com que se torne extremamente fácil a ocultação desses crimes.

Sobre outra forma de ocultação, seriam as mídias, manipulando e escondendo os crimes e desvios descobertos, isso acontece pelo simples fato de que alguns desse canais de informação recebem verbas para a sobrevivência e enriquecimento do mesmo.

Os crimes do colarinho branco não têm apelo sensacionalista que vende jornais e garante altos índices de audiência. Crimes relativamente ‘nebulosos’ que envolvem

poderosos interesses corporativos, como violação da lei antitruste, geralmente recebem atenção mínima da mídia apesar das enormes perdas (COLEMAN, 2004).

## **2 HISTÓRICO DO CRIME DE COLARINHO BRANCO**

A corrupção no Brasil tem raízes históricas e profundas relacionadas ao sistema colonial e a formação do Estado brasileiro. Partindo desse ponto criou-se um ambiente propício à prática desse delito.

A malversação dos recursos públicos, assinalada por Lucas Rocha Furtado (2015, p. 15), revela que a fraude que sucedia com maior frequência no Brasil colônia, era a de mercadoria e o do contrabando de ouro, que ocorria até pelos clérigos, sem qualquer repressão.

Com a proclamação da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, que representou a derrubada da dependência à Coroa Portuguesa, outros contornos de corrupção tomaram relevo, como o sistema eleitoral e a concessão de obras públicas, que abrangia construção, reforma e/ou conservação de obras que tivessem intrínseca o interesse público. Um desses casos foi o de Irineu Evangelista de Sousa, Visconde de Mauá, que, após ser autorizado a estabelecer e explorar um cabo submarino telegráfico (BRASIL, 1872), transferiu-se para uma empresa inglesa, vindo a se tornar diretor dela.

A corrupção eleitoral é um capítulo singular na história brasileira. Deve-se considerar que a participação na política representa uma forma de enriquecimento fácil e rápido, muitas vezes de não realização dos compromissos feitos durante as campanhas eleitorais, de influência e sujeição aos grupos econômicos dominantes no país (salvo exceções).

No Brasil Império, entre 1822-1889, o alistamento de eleitores era feito a partir de critérios diversificados, pois somente quem possuísse uma determinada renda mínima poderia participar do processo. A aceitação dos futuros eleitores dava-se a partir de uma listagem elaborada e examinada por uma comissão que também julgava os casos declarados suspeitos. Enfim, havia liberdade para se considerar eleitor quem fosse de interesse da própria comissão. A partir disso ocorria o processo eleito sendo que os agentes eleitorais deveriam apenas verificar a identidade dos cidadãos que constava na lista previamente formulada e aceita pela comissão. (BIASON, 2019. p. 77)

Diante aos fatos expostos podemos perceber que a corrupção no Brasil transcende desde épocas passadas e vendo que a desconfiança nos funcionários públicos brasileiros não vem de tempos atuais, ela é uma desconfiança passada pelas gerações, e verificando que não houve um combate à corrupção, tendo sido transpassado a monarquia e perdurado até a

república, que logo no seu início tem a prática do voto de cabresto que já demonstrava existência de mecanismo de corrupção institucionalizados e não a pouco a exclamada operação lava jato.

Assim, observa-se que a corrupção se arrasta desde então, atravessando diferentes regimes políticos e está presente em diversos governos, tanto no âmbito municipal, estadual ou federal, nas últimas décadas houve um crescimento significativo nos crimes de colarinho branco, ficando cada vez mais elaborados, mais sofisticados e muito mais complexos.

Sobre esse aspecto, em abordagem histórica, Carvalho Filho (2004) afirma que “a impunidade se constitui numa constante em nossa História, desde o período colonial até os dias de hoje ela permanece na ordem do dia”. Segundo o mesmo autor, “na Colônia e no Império, a impunidade atordoava autoridades e impressionava estrangeiros”. Essas assertivas encontram fundamento no ‘Vocabulário Portuguez e Latino’, primeiro dicionário da Língua Portuguesa, o qual já contemplava o verbete impunidade, com a seguinte definição: falta de castigo, tolerância.

Os crimes do colarinho branco formam um tema singular na história da criminologia e é um ponto que se tem ainda muitas interrogações, no fato de como pode se investigar as suas causas, e também podemos perceber uma resistência no sistema penal à efetiva persecução penal desses crimes, isso acontece pelo fato de que as leis penais não são aplicadas por esse grupo da sociedade pois eles têm o poder de determinar e execução e a administração da lei.

E, seguindo esse viés, a pouca resposta penal deve ser analisada como um fenômeno social, já que esse grupo social das classes mais elevadas age com o intuito de desestimular a elaboração de leis penais que prejudiquem seus interesses.

Partindo do entendimento do termo corrupção, fica demonstrado que é uma degeneração na esfera política, que viola o pacto social e exacerba as desigualdades sociais. Ao desviar recursos públicos para benefício próprio, os corruptos subvertem a ordem social e impedem que a justiça seja distribuída de forma equitativa.

Trazendo para pesquisa de Sutherland, o autor faz uma reflexão sobre os processos de criminalização, descobrindo assim que a criminalidade dos poderosos era tão ou mais frequente que a criminalidade dos pobres, sendo produzida de forma contínua e organizada, chegando ao ponto de ter uma série de maneiras de escapar das garras do sistema penal.

Diante do exposto, Cardozo (2000) afirma que as acusações da corrupção são complexas e profundas, sendo que cada sociedade apresenta vários níveis diferenciados,

motivando respostas diversificadas em momentos distintos de acordo com nível de consciência que se tem do problema.

Em sua relação histórica social estes comportamentos se retroalimentam, produzindo assim uma ‘arte de governar’ e ela funcionará como um método ou um conjunto de como a organização que modificará o aparato estatal e a administração gerencial.

A deturpação moral inerente tem sido equivocada e constante, sendo justificada pela história colonial brasileira, edificada sem compromisso moral e ideológico, sobre esse aspecto, Lucas Rocha pondera:

As raízes da corrupção brasileira não mais se encontram em nosso passado colonial, ou em características da personalidade do brasileiro. Não se pode atribuir à herança de Portugal culpa por não ter o Brasil conseguido, até os dias atuais, superar as dificuldades relacionadas ao combate à corrupção. Discordaremos, portanto, da visão dominante de que os elevados índices de corrupção praticados no Brasil [...] estão vinculados ao passado ou à identidade do brasileiro e que não podem, portanto, ser superados. (FURTADO, 2015, p. 18)

Assim, essa atribuição só é útil aqueles que de alguma forma se beneficiam de desvio de verbas públicas. Enfim, os elevados níveis de corrupção no Brasil seriam decorrentes primordialmente do sistema jurídico administrativo e da convicção de impunidade, e que para sanar esses problemas depende da vontade política para reconhecer as fragilidades da legislação. (FURTADO, 2015, p. 18-19)

Por fim a breve contextualização histórica não reduz a dimensão e o impacto dos efeitos causados pela corrupção na sociedade, é relevante ressaltar a magnitude da deficiência moral que aqui existe.

### **3 O COMBATE À CORRUPÇÃO NA ESFERA PÚBLICA**

A prática de crimes de colarinho branco contra a Administração Pública é antiga, vem desde a época da colonização, passando pelo Brasil Império e se mantendo viva até hoje no Brasil República.

Como visto acima, o combate a ela também vem sendo feito há muito tempo, seja em escritos, a exemplo do Sermão do Bom Ladrão feito pelo Padre Antônio Vieira, ou em operações de órgãos de fiscalização e controle, como por exemplo, a ‘Operação Lava Jato’. Sobre a operação Lava Jato, Vladimir Netto avaliou que:

A Lava Jato detonou a mais eletrizante sucessão de eventos da história recente do país. Houve vários momentos dramáticos, como o dia, em março de 2015, em que a lista do procurador-geral da República Rodrigo Janot foi aceita pelo Supremo

Tribunal Federal, abrindo investigação contra 49 pessoas, dentre elas 47 políticos. Ou o dia em que a Polícia Federal bateu à porta do quarto de um hotel de Brasília, onde se hospedava o então senador e líder do governo Delcídio do Amaral. Ao ouvir a voz de prisão, ele perguntou: “Isso pode ser feito com um senador no exercício do mandato?” Nunca havia acontecido antes. A operação foi marcada por uma sucessão de acontecimentos surpreendentes. Rompeu todas as barreiras, derrubou mitos e tradições e mostrou que é possível mudar o que precisa ser mudado. (NETTO, 2016, p. 11)

Todavia, há que se comparar o que já foi - e está sendo- feito para combater tais práticas com o índice de penalização dos que desrespeitam o erário público em proveito de posições de alto poder que ocupam.

Há uma desproporção gritante entre os casos que são investigados e o índice de penalização dos agentes que incorrem em tais condutas. Fora isso, tem-se os incontáveis casos que não vêm ao conhecimento do público ou dos órgãos de controle.

Sutherland (1983) faz questão de diferenciar os crimes de colarinho branco do furto profissional, salientando que a principal distinção reside na autoimagem dos criminosos. Enquanto os criminosos de colarinho branco tendem a não se enxergar como criminosos, justificando seus atos, os ladrões comuns, por sua vez, geralmente assumem uma identidade criminosa

“O ladrão profissional se vê como um criminoso e é visto dessa forma pelo público em geral. Como ele não tem interesse em manter uma boa reputação pública, sente orgulho de sua reputação como criminoso. O empresário, por outro lado, se considera um cidadão respeitável e, em geral, é visto assim pelo público.” (Sutherland, 1983)

A partir destas premissas, tem-se a evidência de um conjunto de problemas que formam um grande problema, que é o crime de colarinho branco.

A primeira situação é a dificuldade para a identificação de casos de desrespeito ao erário público, pois, como Sutherland definiu, essas pessoas possuem um status social elevado, ou seja, possuem grande influência sobre os órgãos que deveriam fiscalizá-las e sobre a grande mídia, dificultando assim a publicização de casos de corrupção praticada por eles.

Outro grande fator que se torna evidente, é que, também em razão desse status social elevado definido por Sutherland, esses criminosos também possuem estrondosa e vergonhosa influência sobre quem deveria aplicar-lhes as devidas penas e garantir o seu efetivo cumprimento.

Antemão isso, há que se observar também a morosidade do sistema judiciário brasileiro, o que faz com que a pena que deveria ser aplicada àqueles que incorrem na prática

dos crimes enquadrados como de colarinho branco prescreve, fazendo com que estes não sejam punidos por suas condutas delituosas.

Nos últimos 15 anos a sucessão e constante descoberta de crimes cometidos contra o erário público tem suscitado na sociedade, em todas as classes, um grande clamor contra tais práticas e a impunidade dos agentes criminosos.

A mobilização social tem se mostrado uma grande aliada no combate à corrupção, que, mesmo a passos lentos, vem sendo feito, e, em comparação com um passado não tão distante, significa um grande avanço no objetivo de reverter esse quadro deprimente.

O clamor social já surtiu alguns efeitos, e como frutos dele, foi a criação e sanção da Lei nº 12.527, a ‘Lei de Acesso à Informação’, que tem possibilitado aos cidadãos a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Embora exista um baixo índice de responsabilização, ante a ausência de um combate mais rigoroso e a aplicação exemplar e adequada da lei, o acesso do povo à informações que antes não possuía tem feito com que as instituições de fiscalização e controle sejam pressionadas a investigar os casos de assalto ao Erário Público e dar a sociedade uma resposta

Como a consequência dos crimes de colarinho branco, em especial quando são cometidos contra a Administração Pública, é a precarização de serviços essenciais e vitais ao povo, talvez tenha sido este o motivo que gerou a mobilização acima descrita. Por essa razão o povo quis antenar-se mais aos temas que lhe atingem diretamente e lhes são sensíveis.

Essa atenção destinada a fiscalizar os agentes públicos demonstra-se, portanto, como a maior aliada do combate à corrupção em nossa Nação.

Como prova dessa constatação, temos acompanhado o debate sobre o chamado ‘Orçamento Secreto’, no qual há uma total ausência de transparência na destinação de emendas parlamentares. Devido a sua falta de transparência, e aos grandes indícios de corrupção através desse instrumento que deveria ser para melhorar a qualidade de vida das pessoas através de serviços ofertados pelos órgãos públicos, a sociedade começou a questionar tal prática.

Como consequência deste questionamento, foram protocolados, perante o E. Supremo Tribunal Federal, diversos remédios constitucionais com vistas a dar mais transparência a esse procedimento. A mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão da lavra do Ministro Relator Flávio Dino, foi de suspender o pagamento dessas emendas, que devido a decisões anteriores do STF e por mudanças feitas pelo Poder Legislativo, receberam a nomenclatura de ‘Emendas PIX’, e como condição para sua

liberação, o Ministro Dino estipulou que o Congresso Nacional deve assegurar a adoção de parâmetros que garantam a transparência dessas operações.

Como já falado anteriormente, este é um problema antigo e que, por melhor dizer, demonstra-se um verdadeiro amarrotado de problemas.

O combate a essas práticas requer um esforço gigantesco e proporcional acompanhamento por parte da população, pois, embora as diversas iniciativas existentes que possuem esse objetivo, há que se observar que, a partir da definição dada por Sutherland, os criminosos estão inseridos, infelizmente, em espaços de grande poder e que podem influenciar consideravelmente no sentido de estagnar estas iniciativas. Os órgãos sancionadores também estão sempre sob forte influência destes agentes, o que faz com que haja um retardamento da aplicação das penas devidas e até mesmo a impunidade.

#### **4 ARCABOUÇO LEGAL DE PREVENÇÃO À CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Carta Magna da República de 1988 traz como um de seus fundamentos, a cidadania, que consagrou o texto como Constituição Cidadã.

Contudo, a cidadania foi conceituada de diferentes formas no decorrer dos anos, conforme o contexto social brasileiro em cada período.

No momento presente, adota-se como conceito mais usual de cidadão, o de sujeito de direitos e de deveres civis, políticos e sociais, como aponta Jaime Pinsky:

Afinal, o que é ser cidadão? Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. [...] não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados nacionais contemporâneos. (PINSKY; PINSKY, 2013, p. 09).

Em observância à cidadania apresentou duas faces simultâneas, uma que constitui que o cidadão é portador de direitos, assim como é devedor de deveres, os direitos e os deveres são faces da mesma moeda, sendo indissociáveis na condição de cidadão.

Assim, novamente se ressalta a duplicidade do conceito de cidadania, que conduz o indivíduo componente da sociedade a possuir direitos e deveres. (RODRIGUES, 2014, p. 46).

Desta forma, cabe a cada cidadão não apenas o conhecimento de seus direitos, mas também de seus deveres.

Para a construção da sociedade objetivada da Carta Magna Nacional, Livre, Justa e Solidária, é de suma importância a participação do cidadão, em forma de controle social de gastos públicos, afinal os principais afetados com o inadequado uso de recurso público é a sociedade, contrariamente se o valor fraudado fosse usado eficazmente, o maior beneficiário seria a mesma.

Esse controle se daria a partir da fiscalização exercida pela sociedade em face do poder público, funcionando como uma forma de controle externo, correspondendo a participação do cidadão sobre as ações do Estado. Então, a partir desse tipo de controle, os gastos podem ser acompanhados por organizações civis, podendo estas requisitarem a prestação de contas do gestor público.

Essa atuação cidadã é proeminente para colaborar com a prevenção contra a corrupção, e simultaneamente, sensibilizar a sociedade no que tange a função socioeconômica dos gastos públicos. (ENAP, 2023, n.p.).

Preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, *Caput*, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte.

Esta disposição constitucional demonstra-se como a primeira forma de fundo legal contra a prática do crime de colarinho branco na administração pública, pois define os parâmetros que devem regê-las e guiá-las. Com o advento da nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 88, esses princípios possibilitaram a disposição de novas leis no sentido de coibir a prática de crimes contra o erário público.

A nova ordem constitucional de 1988 impulsionou a criação de leis específicas para punir os crimes do colarinho branco, em resposta às demandas da sociedade por maior transparência na punibilidade e combate à corrupção.

A população brasileira movida pelo ímpeto em dar um basta na corrupção foi às ruas, no ano de 2013, reivindicando de modo especial, moral, ética e integridade por parte dos governantes.

O Projeto de Lei nº.6.826/2010 proposto pela Controladoria Geral da União em 18 de fevereiro 2010, com objetivo de assegurar garantias de lisura aos eventos internacionais a serem realizados no Brasil, foi aprovado na Câmara dos Deputados em maio de 2011. Porém, desde 2013 estava paralisado no Senado. Somente após inúmeros e intensos protestos realizados no mês de junho é que obteve regime de tramitação de prioridade e foi aprovado

em 05 de julho de 2013, sendo transformado na Lei Ordinária nº 12.846/2013 em 02 de agosto de 2013.

O referido diploma legal é constituído por sete capítulos e tem por escopo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Dentre as inovações trazidas pela Lei nº. 12.846/2013 estão a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, o compliance, o acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas –CNEP, bem como a rigidez das sanções. Todavia, ainda que a referida lei possa representar um passo importante, há diversos pontos que merecem mais atenção, como a ausência de regulamentação sobre critérios para aplicação de multa, fatos agravantes e atenuantes da pena imposta à pessoa jurídica, assim como rito e competência do procedimento administrativo.

Embora seja possível considerar que a Lei nº 12.846/2013, ao estabelecer sanções pecuniárias expressivas e restrições à atividade empresarial para pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, demonstra um significativo avanço no combate a esse crime, desferindo um duro golpe em sua estrutura organizacional e financeira, ela não se trata apenas de mais uma lei presente no ordenamento jurídico.

A seguir, apresenta-se uma seleção das principais legislações brasileiras que tipifica e pune os crimes de colarinho branco:

a) Decreto-lei N. 2848/ 1940 (Código Penal) possui diversos artigos que definem crimes contra a Administração Pública, os quais são crimes visados por criminosos do colarinho branco, principalmente o crime de corrupção passiva.

b) Lei n. 1.521/51, define os crimes contra a economia popular, sancionando crimes ofensivos a bens coletivos supraindividuais;

c) Lei n. 4.591/64, dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias e define tipos penais relacionados aos mesmos.

d) Lei n. 4.595/64, dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Neste diploma legal existem sanções ligadas a crimes contra a ordem econômica;

e) Lei n. 4.947/66, fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Há também diversos dispositivos sancionadores ligados à ofensa de direitos econômicos:

f) Lei n. 7.492/86, define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e que repercutem diretamente na ordem econômica;

g) Lei n. 8.137/90, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

h) Lei n. 8.212/91, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, com reflexos diretos nas relações econômicas, implicando ofensas a bens econômicos coletivos ou supraindividuais;

i) Lei 8.666/93, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 28

j) Lei n. 9.279/96, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e disciplina basicamente regras competitivas;

k) Lei n. 9.605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

l) Lei n. 9.613/98, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disciplina, em suma, crimes relacionados à utilização dos instrumentos econômicos para dissimular origem ilícita de valores obtidos ilegalmente.

m) Lei 12.683/12, a qual apenas modifica a lei 9.613/98, buscando tornar mais eficiente os procedimentos processuais penais referentes ao crime de lavagem de dinheiro.

n) Lei 12.850/13, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Embora existam diversas outras legislações aplicáveis, as leis supracitadas constituem o arcabouço legal fundamental para prevenção dos crimes de colarinho branco no Brasil.

Dentre os delitos mais comuns nesse contexto, destacam-se: O crime organizado; a Corrupção; e a Lavagem de dinheiro.

Diante o exposto, Furtado (2015) compreende que a corrupção constitui causa e efeito de inúmeras fragilidades econômicas, sociais e políticas nacionais. Na visão do autor são duas as principais causas para o número elevado de casos de corrupção no Brasil: 1. o sistema jurídico administrativo, depende da vontade política para identificar as vulnerabilidades e corrigir as falhas estruturais da organização administrativa, e 2. a certeza da impunidade, tendo em vista que são raros os casos de punição.

## **5 APLICAÇÃO DAS PENAS**

Ante o vasto acervo legal que servem como farol no momento da aplicação da pena aos que cometerem os crimes intitulados como de colarinho branco, quando da constatação, através de órgãos legais, de tais práticas que vão de encontro ao que disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil e demais leis.

Com base na grande maioria dos casos de cometimento dos chamados crimes de colarinho, constata-se um baixo índice de aplicação da pena aos criminosos. Tal constatação se dá pela simples análise dos últimos casos de grande repercussão nacional, nos quais, grande parte dos acusados não são devidamente apenados e, quando isto ocorre, não cumprem a pena inteiramente e dificilmente efetuam o ressarcimento ao Erário Público.

São diversas as nuances que abrangem este problema, bem como suas consequências. Quando cometidos contra a Administração Pública, só há a certeza de punição a quem não comete: o povo. Isto porque quando um agente desvia recursos públicos, o primeiro a sofrer com essa conduta é o cidadão, pois, com toda certeza, este sofrerá com a falta de um remédio básico na farmácia popular, lhe faltará segurança, uma rua digna ou serviço público essencial.

Antigamente, o Direito Penal servia quase que unicamente para reprimir as investidas contra o patrimônio privado. Com o passar do tempo, demonstrou-se a existência de uma criminalidade invisível e de alto potencial lesivo, com o envolvimento de agentes de classe econômica elevada. Na sociedade atual, complexa e permeada por riscos diversos, a criminalidade passou e continua passando por uma transformação considerável com o surgimento de novas espécies de crimes e pela mudança no modus operandi de crimes já existentes (MIRANDA, 2008).

Nada obstante o surgimento de novos tipos de conflitos de interesses, notadamente em razão revolução tecnocientífica e da globalização, muitos fecham os olhos e se recusam a pensar em alternativas face a essa nova criminalidade, alimentando a crença de que é suficiente que o Direito Penal e o Direito Processual Penal permaneçam os mesmos (SILVA, 2006, p. 296).

Em face disso os crimes de colarinho branco, por muito tempo foram inviabilizados pelas estatísticas criminais, sendo negligenciado as infrações cometidas por pessoas de alto poder aquisitivo nos ambientes corporativos.

Isso geralmente porque não eram alvos de persecução criminal, tendo em vista que as investigações penais se restringem a criminalidade aparente como roubos e homicídios, permitindo assim que uma vasta de crimes que acontecem dentro de escritórios não fossem abraçadas pelo braço punitivo do Estado.

Não há o que se questionar por exemplo quando a consumação de um latrocínio, no qual a vítima perde a vida, produzindo assim um efeito negativo para a sociedade. Não obstante os crimes de colarinho branco causam um prejuízo socialmente maior.

Raúl Cervini cita que a criminalidade oculta é de grande serventia para os criminosos de colarinho branco, pois estes “abusam do poder político, do poder econômico, usando de sua operacionalidade em detrimento da sociedade, fazendo do povo uma verdadeira ‘massa de manobra’ para a realização dos seus anseios hedonistas.” (Cervini, 1995, p. 162).

Portanto, os crimes de colarinho branco causam um prejuízo social imensamente maior, ao escassear os recursos econômicos do Estado.

Diante do exposto, não nos restam dúvidas e fica bem esclarecido que o preceito secundário dos crimes do colarinho branco cominam com penas que são por demais brandas. O tratamento diferencial é bastante grotesco.

A criminalidade moderna produz efeitos deletérios para a sociedade, atacando bens jurídicos pertencentes não apenas a uma vítima tomada isoladamente, mas sim a toda a coletividade, impedindo a devida concretização das prestações sociais que incumbem ao Estado e solapando a consecução da justiça social (CARVALHO, 1992, p. 92).

O que traz uma incoerência o fato de não ecoar na população a prática diária de tais delitos.

O que se vê, é que a sociedade parece não associar o cometimento dessas infrações penais econômicas, a tais mazelas sociais. Por que de fato, esses crimes passam despercebidos, mediante isso percebemos que os crimes puníveis acontecem às claras, que são os crimes de pessoas menos favorecidas, sendo visíveis ao público, enquanto os denominados crimes do colarinho branco acontecem às escuras, dentro de grandes escritórios, fazendo com que fique quase impossível a constatação desses delitos assim estes estando a salvo da polícia ostensiva.

Diante do exposto, ainda pode haver esperança na punibilidade desses tipos de crimes que são cometidos por pessoas de alta escalão, nos deparamos com um julgado que aconteceu no dia 08 de agosto de 2024, a corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o recebimento de denúncia contra um conselheiro do Tribunal de contas do estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) Ronald Chadid, pelo crime de lavagem de dinheiro.

A corte em sua decisão manteve o afastamento do cargo por um ano, e proibiu um possível pedido de aposentadoria durante esse período, trata-se de acordo com as investigações, o conselheiro e outras autoridades participaram de um esquema de fraudes a

licitações e contratações superfaturadas no TCE/MS. No conteúdo da peça narra que o conselheiro, com apoio de uma servidora, teria ocultado a origem e a propriedade de valores obtidos a partir das fraudes.

Segundo o entendimento do relator do processo, o ministro Francisco Falcão, e da maioria que o seguiu, a denúncia estabeleceu a relação causal mínima entre os denunciados, os fatos narrados e o crime de lavagem de dinheiro, tendo apresentado provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Embora SUTHERLAND acentuasse que a sua definição de crime de colarinhos brancos era apenas “aproximada”, a verdade é que ela tem sido, em geral, pacificamente aceita. Consta de cinco elementos: a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis e c) com elevado status social; d) no exercício da sua profissão. Para além disso, constitui, normalmente, uma violação da confiança.

Então esse evento de não punibilidade se perpetua pelo fato de que as leis são criadas com a intenção de intimidação da sociedade, em face disso se tem a teoria da prevenção negativa, que se tem o objetivo de desestimular a prática de infrações penais. Seria uma espécie de coação psicológica imposta pela norma jurídica para que indivíduos que tenham atração pelo crime se sintam intimidados, uma vez que ao ver que determinado delinquente teve uma sanção ao cometer algum crime, e a sociedade observará que aquele agente ao cometer um crime realmente sofreu uma repressão.

Mas nos crimes de colarinho branco, percebemos que por haver coercitividade de não fazer aquele determinado comportamento, por não estarem a vista são cometidos ainda que haja alguns deslizes.

Diante disso, Vieira de Melo (2003), o criminoso de colarinho branco é um agente racional que potencializa as oportunidades de desrespeito à norma jurídica, aproveitando-se dos deficientes mecanismos de coerção. Vieira de Melo diz que: “São precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade. Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção”.

## **6 CONCLUSÃO**

Como visto em linhas pretéritas, o crime de colarinho branco cometido no âmbito da Administração Pública apresenta-se como um problema composto de várias faces e que atinge diretamente a sociedade.

Em seu discurso quando da promulgação da Constituição ‘Cidadã’, em 05 de outubro de 1988, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães (PMDB/SP), de maneira contundente, asseverou que “A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam. Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública.”

Outra coisa não é, senão corrupção, a prática de crimes de colarinho branco, e, portanto, é parte integrante do conceito definido por Ulysses, logo, integra o corpo do grande cupim que assola a Nação brasileira desde a sua colonização. O exímio Deputado Ulysses segue o seu discurso afirmando que “Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização[...]”, o que corrobora com aquilo que já foi traçado anteriormente no que diz respeito ao poder da mobilização da sociedade no combate de práticas delituosas contra a administração pública, praticada na maioria dos casos por seus agentes.

Na esteira do que afirmou Guimarães em seu discurso, é mister que seja aplicada aos que roubam a devida pena, o que, como visto, não tem sido feito com a frequência e agilidade devidas frente aos incontáveis escândalos envolvendo práticas de crime de colarinho branco no Brasil.

Ao mesmo passo que a corrupção é um problema antigo da nossa pátria e do mundo todo, o discurso e o combate a ela também o são. Do que se observa do discurso de Ulysses, podemos constatar que este segue o que outrora fora asseverado pelo Padre Antônio Vieira em seu Sermão do Bom Ladrão, ambos alertam para tal prática e somam-se aos que indicam a necessidade de respostas a tais atos, que de maneira sutil e vil, são praticados por pessoas de “maior calibre e mais alta esfera”.

Observando isso vemos que a corrupção no Brasil é um problema complexo e multifacetado, com raízes históricas e profundas que se mantêm firmes até a atualidade. A análise dos crimes de colarinho branco revela a necessidade de uma mudança cultural e estrutural para combater essa prática.

A sociedade civil, em parceria com o Estado deve atuar de forma conjunta para fortalecer as instituições, garantir a transparência e a responsabilização dos agentes públicos. A educação para a cidadania e a ética, desde a infância, é fundamental para construir um futuro mais justo e equitativo. É mister que toda a sociedade civil se engaje nessa luta, pois a corrupção é um mal que afeta a todos e compromete o desenvolvimento do país e futuro das vindouras gerações.

Como foi apontado pelo sociólogo Sutherland, vimos que os crimes do colarinho branco provocam um rombo financeiro que assola toda a sociedade, e que estes criminosos não sofrem nenhum tipo de punição, sendo eles um grande problema para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BIASON, Rita de Cássia. A corrupção na história do Brasil: sentidos e significados. *Revista da CGU*, v. 11, n. 19, p. 75-83, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 18 agosto 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.058 - de 16 de agosto de 1872: autoriza o barão de Mauá a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o reino de Portugal e suas possessões. Rio de Janeiro, RJ. Visconde de Itaúna. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/191607-autoriza-o-baruo-de-mauu-a-estabelecer-e-explorar-um-cabo-telegraphico-submarino-entre-o-imperio-do-brasil-e-o-reino-de-portugal-e-suas-possessues.html>. Acesso em 18 de Agosto 2024

CAMPOS, Patrícia Toledo de. COMENTÁRIOS À LEI Nº. 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 160–185, 2014. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v2i1p160-185. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943..> Acesso em: 20 ago. 2024.

CARDOZO, José Eduardo. *A máfia das propinas: investigando a corrupção em São Paulo*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

COLEMAN, James Wllian. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. São Paulo: Manole, 2004.

ENAP. Controle institucional e social dos gastos públicos: módulo 1. 370 *Argumenta Journal Law* n. 41 - set / dez 2023 Curso desenvolvido em cooperação técnica FUB/CDT/Laboratório LatITUDE e ENAP, 2017.

ENAP. Controle institucional e social dos gastos público: Panorama das Compras Públicas do Governo Federal. Disponível em:  
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7889/1/2023.12.19%20-%20Panorama%20das%20compras%20p%20C3%20BAblicas%20do%20Governo%20Federal.pdf> Acesso em: 19 ago 2024.

FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 17 ago 2024.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.. 2015. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2015.

Ministerio Publico Federal .Corte Especial recebe denúncia contra conselheiro de MS por lavagem de dinheiro  
<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/13082024-STJ-Noticias-Corte-Especial-recebe-denuncia-contr-conselheiro-de-MS-por-lavagem-de-dinheiro.aspx>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

NETTO, Vladimir. Lava Jato: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Cidadania é direito. Disponível em:  
<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/03-oswaldo-peregrina.pdf>. Acesso em 01 agosto 2024.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. Principles of Criminology. 4th. Lippincott: Ed. Filadélfia, 1947.

STF. Plenário suspende julgamento sobre indulto natalino concedido pelo presidente Temer. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397081>. Acesso em 18 agosto 2024.

VIEIRA, Padre Antônio LITERATURA BRASILEIRA Textos literários em meio eletrônico Sermão do Bom Ladrão (1655), de Padre Antônio Vieira. Editoração eletrônica: Verônica Ribas Cúrcio. Acesso em 18 ago 2024. Disponível em : <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000025pdf.pdf>